



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS DO JARDIM CAMPO BELO.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei dar denominação às vias públicas do Jardim Campo Belo, constantes do parcelamento do lote nº 86/86-A1, da Gleba Patrimônio Cambé.

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que as denominações propostas são nomes de pioneiros do Município, buscando homenagear aqueles que contribuíram para o crescimento da cidade.

Com a aprovação do Projeto, as denominações passarão a ser a seguintes:

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Rua 1	Rua Idalina Codatto Magnani
Rua 2	Rua Arthur Bordini
Rua 3	Rua Olga Rosini Barison
Rua 4	Rua Hilário Bosqui
Rua 5	Rua Luzia Delgado Torres
Rua 6 (Prolongamento da Rua Guaianases)	Rua Guaianases
Alargamento da Rua Topázio	Rua Topázio



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

*“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.*

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV, da Lei Orgânica do Município:

*“Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

b) Da nomenclatura de logradouros públicos:

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

*“Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:
I- Não haverá no Município nomes em duplicata;*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;

IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;

V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças"

Verifica-se, *a priori*, que a escolha dos nomes está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, não sendo vislumbradas ilegalidades na propositura. Além disso, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos, não se verifica qualquer afronta ao princípio da moralidade administrativa.

No entanto, ressalva-se que, de acordo com o inciso II, destacado no supracitado artigo, **é vedado que logradouros tenham nomenclatura de pessoas vivas**. Assim, conforme documentos anexos ao Projeto nº 02/2019, apesar da provável morte das pessoas indicadas, concluída pelo tempo transcorrido desde o nascimento destas, o Projeto não está acompanhado de comprovação ou, ao menos, afirmação de que as Sras. **Idalina Codatto Magnani** e **Luzia Delgado Torres** já faleceram, entendendo-se prudente que seja solicitado tal esclarecimento.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino que, caso todas as personalidades sejam falecidas, não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei 02/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277